

A alma é o segredo do negócio... e do crédito: Religião, costume, poder e economia no Império Português - Lisboa, Vila Rica e São Luis do Maranhão, Século XVIII.¹

CLÁUDIA COIMBRA DO ESPÍRITO SANTO*

“... a sola dos pés é boa para aprendermos a história de um lugar. Portanto, as solas dos pés são boas para se aprender História”...RUSSEL-WOOD²,

A historiografia das últimas décadas tem demonstrado o papel estrutural do crédito nas sociedades do Antigo Regime³. Na senda desses trabalhos emergiram importantes características do mercado crédito à época Moderna, no qual os grandes protagonistas foram os homens de negócio e/ou as instituições religiosas⁴. Mas até que ponto os historiadores tem se ocupado com as estratégias e práticas através das quais as populações pretéritas participavam das atividades creditícias? Quem concedia empréstimos de pequenos valores, aquele dedicado ao consumo? E quem eram as pessoas que recorriam ao crédito e em quais condições? Existiram formas diferenciadas de acesso ao mercado do crédito? Quais seriam então as práticas creditícias utilizadas pelos diversos atores sociais?

¹ ESTE TEXTO É A PRIMEIRAVERSÃO QUE SERÁ REVISTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DA ANPUH/2001 - até o dia 15 de junho

* Doutoranda em História Econômica/USP, sob a orientação da Prof^a Dr^a Eni de Mesquita Samara. Agradeço às instituições financiadoras, sem as quais teria sido impossível realizar minhas pesquisas de Doutorado. Em Ouro Preto e São Luis do Maranhão, contei com o financiamento do CNPq. Em Lisboa, com uma bolsa para pesquisa em Acervos Portugueses, concedida pela Cátedra Jaime Cortesão/USP.

² Entrevista concedida à Revista de História da Biblioteca Nacional, novembro de 2008

³ BARATA, Filipe Themudo. Negócios e crédito: complexidade e flexibilidade das práticas creditícias», in *Análise Social*, vol. XXXI (136-137), 1996, p. 708; MONTEIRO, Nuno Gonçalo Monteiro, «O endividamento aristocrático (1750-1832) alguns aspectos», in *Análise Social*, vol. XXVII (116-117), 1992, pp. 263-283;

⁴ Maria Manuela Rocha, *Viver a Crédito: Práticas de Empréstimo no Consumo Individual e na Venda a Retalho (Lisboa, Séculos XVIII e XIX)*, Lisboa, GHES, 1998, «Crédito privado em Lisboa numa perspectiva comparada (séculos XVII-XIX)», in *Análise Social*, vol. XXXIII (145), 1998, pp. 91-115; «Actividade creditícia em Lisboa (1770-1830)», in *Análise Social*, vol. XXXI (136-137), 1996, pp. 583 e 598.

A história do crédito no Império português, de modo geral, tem sido analisada à luz da racionalidade econômica inscrita na documentação resultante de processos demandados na justiça, civil ou eclesiástica - *testamentos, escrituras de dívida e obrigação, padrão de juros, livro de notas, processos de falência, ações de crédito ou assinação de dez dias*, dentre outros. Mesmo aqueles trabalhos que analisam as relações de crédito a partir da leitura de testamentos e inventários *Post-mortem*, momentos nos quais a realidade material era permeada pelos valores morais e religiosos, prevalece a racionalidade econômica nas reflexões sobre a história do crédito.

Tratam-se, pois, de estudos pautados em fontes nas quais o ato comercial, a transmissão de patrimônios ou a cobrança de valores devidos foi necessária e formalmente reconhecida e, portanto, registrada em um cartório. Dessa forma, a documentação notarial permitiu o conhecimento do nível de riqueza e endividamento da sociedade através da fala dos agentes sociais envolvidos nos processos judiciais. A leitura dessas fontes primárias tem fornecido importantes elementos para a compreensão da abrangência das relações creditícias no cotidiano da população em diversas regiões do Império português. É importante ressaltar que os autores, via-de-regra, analisaram as relações formais de crédito, ou seja, aquelas nas quais existe um registro da dívida formalizado em cartório, onde, na maioria das vezes, nos é dado a conhecer as razões explícitas do empréstimo, nome completo de credores e devedores, formas de pagamento, cobrança de juros, testemunhas, garantias para ressarcimento dos valores pactuados, forma de transmissão do patrimônio com os seus respectivos bens e valores, etc.

Não cabe nos limites desta comunicação aprofundar o debate acerca dos pressupostos e conclusões dos autores. Importa-nos aqui discutir outros parâmetros de análise para o conhecimento das práticas creditícias cotidianas nas quais os atores sociais não eram necessariamente homens de negócio ou instituições, o contrato de concessão do crédito firmado entre partes não era necessariamente registrado, e o rompimento do acordo, mesmo assim, pôde ser cobrado na justiça. Trata-se de uma modalidade de crédito que ainda carece de maior atenção por parte dos historiadores: o crédito privado ou crédito dedicado ao consumo, aquele que atende as necessidades de sobrevivência da população⁵. Isto porque as populações pretéritas de diferentes regiões

⁵ GELPI- Rosa-Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. *História do crédito ao consumo*. Cascais:

do Império português desenvolveram práticas creditícias baseadas no empenho da palavra através do *juramento de alma*. Esse empenho funcionou como um instrumento judicial para cobrança de dívidas.

O século XVIII foi um período marcado por valores específicos que deram forma à diferenciadas relações de crédito, algumas delas pautadas fundamentalmente nos princípios morais e religiosos que conformaram a sociedade. Somente através do conhecimento das fontes primárias podemos vislumbrar diferentes práticas creditícias que conviviam, e não necessariamente excluía, a racionalidade econômica. Precisamos ter em mente que essa mesma racionalidade econômica convivia com valores herdados do Antigo Regime, que por sua vez foram herdeiros das tradições antigas. Ao lado do registro de cobrança de dívidas oriundas de atividades que visavam o lucro resultante de uma dada relação comercial e/ou creditícia efetivada por homens de negócio e/ou instituições, também foram registrados, e posteriormente demandados, os *empréstimos gratuitos* – esta denominação por vezes também servia para encobrir um empréstimo usurário – e os empréstimos comprovados através de um registro notarial, tais como o *escrito de obrigação* ou *bilhete de crédito*. E existiram ainda cobranças judiciais nas quais a comprovação da dívida não era um pré-requisito para a sua cobrança, a garantia material não era necessariamente explicitada, e a comprovação por testemunhas não era condição nem para a efetivação do contrato e nem para a cobrança judicial. Nesse tipo de demanda creditícia não era incomum a ausência de informações sobre as formas de pagamento, a cobrança de juros, testemunhas, fiadores, etc.

Fundada no direito costumeiro, a tradição forneceu o arcabouço mental e legal para que a religião, e sua “concepção triática da *economia da salvação* – o começo, com a criação e queda, o meio, com Cristo, e o fim com o Juízo Final”⁶, se transformassem legalmente numa forma de coerção que visava o cumprimento do pacto entre credor e devedor. Na ausência de comprovação documental da dívida e/ou de garantias para a restituição do valor estipulado no contrato entre partes, a *alma* era o *segredo do negócio*

Principia, 2000.; ROCHA, Maria Manuela.

⁶ BARBOSA FILHO, Rubens. Tradição e artifício. Iberismo e Barroco na formação americana. Rio de Janeiro/Belo Horizonte: IUPERJ/Ed. Da UFMG, 2000, p. 152.

e a garantia para a concessão do *crédito*. No Livro III das *Ordenações Filipinas* a preocupação espiritual também estava diretamente relacionada à questão econômica:

*Porém, se a parte disser ao Julgador, que quer deixar no juramento do réu a cousa, que entende demandar, mandal-o-a o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante ele. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação lhe fez fazer. E se o citado não quiser jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réu lhe é obrigado, em aquilo que lhe demanda, o Juiz condene o réu por sentença no em que o autor jurar, que o réu lhe é obrigado a pagar, pois o réu, em cujo juramento o autor o deixava, não quis jurar.*⁷

Aqui, percebe-se claramente a influência da sensibilidade cristã nas relações comerciais. Esse é o *juramento decisório d'alma*. A preocupação espiritual estava diretamente relacionada à questão econômica, como se pode perceber a seguir:

“E porque algumas pessoas que demandam dívidas, ou requerem quaisquer outras cousas, deixam as cousas na alma dos demandados, os quais dando-se-lhes o juramento juram que as não devem e mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, salvo se a verdade que se negou for tão notória, e de tão grande importância ao bem público, e remédio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se contra o perjúrio; e então poderá o Promotor da Justiça requerer contra elle, e dar a prova que lhe parecer para se proceder com as penas que convêm”.⁸

Mas, e se o réu, para se livrar da dívida, simplesmente a negasse? Se ele prestasse um falso testemunho e jurasse em falso? Nesse caso, o indivíduo ficaria sujeito a conviver, simultaneamente, com a coerção externa e interna. Numa sociedade em que a religião imprimia a visão de mundo, o mundo do crédito implicava na

⁷ *Ordenações filipinas*, livro terceiro, Título 59, parágrafo 5.

⁸ *Ordenações filipinas*, Livro terceiro, Título X, Parágrafo 926.

coexistência diária com Deus e o Diabo. Aliás, o crime de *perjúrio* (ou falso juramento) é definido como uma ofensa a Deus, à justiça, à sociedade e ao próprio indivíduo.⁹

*E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, negar a verdade, constando o contrário dos autos, logo, sem mais prova extrínseca, poderá ser julgado, e condenado por perjuro, como parecer justiça, a instância do Promotor. E querendo a parte lesa formar novo processo contra o dito Réu, o poderá fazer, e co nvencido ele, será condenado em maior pena, e dará satisfação a todo dano que causou, e escândalo, que deu com o juramento. E sendo os perjuros convencidos por mais vezes, se lhes irão acrescentando a pena em dobro.*¹⁰

Não obstante a questão religiosa, o juramento em falso, ou crime de perjúrio, tinha implicação direta nas práticas creditícias. Em sociedades onde a palavra empenhada no *juramento d'alma* poderia funcionar como meio circulante para as atividades econômicas cotidianas, o crédito era a base das relações comerciais e esse mesmo “crédito” dependia do prestígio que se tinha na sociedade. Tornar pública uma dívida poderia resultar em severas restrições de acesso ao crédito, ao passo que, cometer crime de perjúrio, seria correr o risco de perdê-lo definitivamente.

Para além da religião, a *fama pública* efetivamente funcionou como uma estratégia de coerção e de espaços de poder em diferentes regiões do Império português ao longo ao século XVIII, e até mesmo em boa parte do século XIX

[nesse ponto do texto introduzirei algumas questões relacionadas à: (a) religião, instituições, direito e economia (b) legislação civil e eclesiástica e tratados de direito, (sobretudo de autores do século XIX); (c) conceitos antropológicos de reciprocidade, dom e dádiva na análise das práticas creditícias (d) longa duração; sistema de provas nos tribunais

(e) análise das procurações bastantes e os indícios da extensão da prática do juramento de alma

(f) descrição das fontes: tanto dos processos em si como das procurações bastantes

⁹ ESPÍRITO SANTO, *Economia da palavra: Ações de alma nas minas setecentistas*, USP: Dissertação de Mestrado, 2003

¹⁰ *Ordenações filipinas*, Livro terceiro, Título X, Parágrafo 921.

Pois, destas relações de crédito participavam pessoas dos mais diversos estratos sociais, tais como donos de lojas, vendas, prestadores de serviços – boticários, taverneiros, padeiros, lavadeiras, cozinheiras ... mas também homens de negócio, prestamistas, membros das instituições administrativas e ... padres!!!

[relação dos homens com a pobreza e riqueza sempre existiu; cada momento ganha um discurso, que é intrínseco à experiência humana] Aliás, é interessante pensar que o discurso religioso está incisivamente presente na relação do homem com a materialidade ao longo da história ocidental. Basta citar alguns exemplos: o Pai-Nosso tradicional da Igreja Católica adverte: *Perdoai as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores*. Segundo Raphael Bluteau *crédito* significa *fé que se dá a alguma coisa*¹¹. Aliás, Bluteau define o juramento como

Afirmção ou negação, que se faz chamando a Deus por testemunha, explicitamente, nomeando-o pelo seu nome, ou implicitamente, jurando pelas criaturas de Deus, enquanto resplandece em ellas sua bondade, poder e sabedoria. O juramento, segundo Santo Thomas, He necessário para autorizar com a presença de Deus, que é infallível, a obra dos homens, que são fallíveis, & enganosas. (p. 223)

Aliás, basta lembrar o Pai-Nosso tradicional. As palavras apropriadas pela economia já estavam presentes no discurso religioso desde princípios da era cristã [exemplificar e discutir o conceito de *Economia da salvação*]

*Se nos aproximássemos mais da realidade, poderíamos não somente estar melhores informados sobre esse barômetro da crença e do sentimento religioso, mas medir igualmente as conseqüências sobre a economia e a sociedade de um fenômeno por demais ignorado pelos historiadores da economia.*¹²

Portanto, a legislação garantiu que princípios morais e religiosos garantissem o desenvolvimento de práticas creditícias pautadas nos valores tradicionais do período em tela. Para compreendermos a especificidade das fontes aqui analisadas, faz-se necessário voltarmos o olhar para aquela *sociedade corporativa*, na qual princípios como religião,

¹¹ **Raphael Bluteau** - *Vocabulario Portuguez & Latin*, vol. II, p. 604

¹² LE GOFF, 1986, pp. 9-10.

honra, moral, gratidão, reciprocidade, redes clientelares e dom forneceram o arcabouço mental e jurídico para o desenvolvimento de práticas de crédito pautadas no empenho da palavra, escrita ou oral, onde a *alma* era a garantia que o credor podia lançar mão para cobrar judicialmente o rompimento de um contrato comercial, seja ele escrito ou verbal, ou para a prestação de serviços, ou para pagamento de dívidas de inventário ou cobrança de herdeiros, ou até mesmo para pagamentos devidos a órgãos da administração portuguesa. Nesse contexto, o *juramento de alma* também foi utilizado como uma estratégia de *poder* e *violência*, inerentes às relações sócio-econômicas do período em tela.

Outra questão fundamental para a compreensão das fontes aqui estudadas é a perspectiva da longa duração. As práticas creditícias precisam ser compreendidas à luz da mentalidade do período, da história do direito, dos costumes e tradições. Somente através da conjunção desses conhecimentos poderemos compreender a forma jurídica do empenho da *alma* na cobrança de dívidas em juízo, bem como a longevidade da prática.

As fontes principais utilizadas neste estudo para a compreensão das práticas creditícias no setecentos são os processos cíveis de *Ações de Alma* e *Ações de crédito ou Assinação de dez dias*. Inicialmente preciso estabelecer algumas diferenças claras entre essas duas fontes documentais. As *Ações de crédito* ou *Assinação de dez dias* representam o instrumento jurídico utilizado por credores para demandarem dívidas, geralmente comprovadas por bilhetes de crédito, transação na qual era comum a existência de testemunhas. O credor era citado para comparecer em juízo a fim de reconhecer “seu crédito sinal e obrigação” e jurar à vista de um ou mais bilhetes de crédito, se era ou não devedor da quantia demandada e seus possíveis juros.

[Exemplos da legislação e estudos de caso]

Aqui se estabelece a primeira grande diferença e complementaridade entre as fontes. Enquanto as *Ações de alma* se referem ao empenho da palavra oral ou escrita¹³, as *Ações de crédito* representam o predomínio do empenho da palavra escrita. Porém, ambas são transações efetuadas pelas pessoas comuns sem a tutela ou participação das autoridades. Podemos pensar que as primeiras dizem respeito a economia tradicional,

¹³No banco de dados do AHMI, 86,7% das demandas não eram comprovadas por bilhetes, e quase a absoluta maioria dela não constavam testemunhas.

enquanto as segundas se aproximam da economia monetária, e ambas se complementam no sentido de representarem a *palavra empenhada* como forma de acesso ao crédito.

Nos bilhetes de crédito que envolvem bens e mercadorias, muitas vezes consta o prazo e forma de pagamento. Assim, Pedro Rodrigues e sua mulher Ana de Carvalho, moradores em Vila Rica, Capitania das Minas, compraram em 1758 “uma negra nova nação mina” por 268.880 réis. No bilhete de crédito consta que “a quantia pagaremos a ele dito ou a quem este nos mostrar cada um per si e um por ambos a saber da fatura deste há um ano e um mês a metade da dita quantia acima e outra a metade da fatura deste há três anos.” Mas passados dois anos, nada pagaram¹⁴. Já o coronel João Lobo Leite Pereira cobrou de Josefa Maria da Conceição porque ela havia se comprometido em seu bilhete “a pagar-lhe em seis meses 40/as de ouro procedidas de um cavalo que lhe comprou.” Após um ano o pagamento ainda não tinha sido efetuado.¹⁵

Esses documentos ilustram também uma prática recorrente na documentação: não era incomum à circulação de dívidas, isto é, numa economia com escassez de meio circulante, o pagamento de uma dívida era efetuado com outra. MG Assim, Francisco Lopes da Silva comprou 10/as e um quarto e seis vinténs de ouro de fazenda seca na loja de Manoel Guimarães Rezende para ser paga em quatro meses. Seu credor não esperou muito. Passados cinco meses foi processado por outra pessoa, Manoel Rodrigues Coelho, que se apresentou “como mostrador do crédito”.¹⁶

Por vezes essas ações foram denominadas *Ação de crédito e juramento de alma* ou *Ação de crédito de alma*, e outros demonstrando assim que a forma processual poderia ter suas especificidades, mas em essência, o que prevalecia eram os **valores morais: a honra e a fama como princípios fundamentais para a concessão do crédito, e a religião para sustentar a cobrança judicial**. Em Vila Rica, em São Luis do Maranhão e em Lisboa tanto os moradores quanto pessoas de outras vilas ou regiões efetivamente empenharam sua palavra – escrita ou falada – para cobrarem dívidas e

¹⁴ AHMI, Cód 257, Auto 4701, 1º Ofício, 1760.

¹⁵ AHMI, Cód 272, Auto 5319, 1º Ofício, 1743.

¹⁶ AHMI, Cód 179, Auto 3255, 2º Ofício, 1757.

créditos contraídos no dia-a-dia, e a palavra tornou-se “meio-circulante” nas práticas econômicas cotidianas, estratégia fundamental de acesso ao crédito. Tudo indica que os mais baixos estratos da população também tiveram participação efetiva nas práticas creditícias. Porém, a participação das camadas populares é muito mais significativa nas demandas que envolviam *o juramento de alma*, como veremos a seguir.

ÀS FONTES: O CRÉDITO E A ALMA EM VILA RICA

As solas dos pés pisaram nas pedras da antiga Vila Rica ... No início das minhas pesquisas que resultaram na dissertação de mestrado *Economia da palavra: ações de alma nas minas setecentistas* (2003), os processos cíveis denominados *Ações de alma* ou *Ações cíveis de juramento d’alma* eram praticamente desconhecidas na historiografia¹⁷. O estudo serial da documentação cartorária pertencente ao Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, evidenciou a abrangência da concessão de crédito no cotidiano da população fundamentado no empenho da palavra e a recorrência da cobrança do mesmo na justiça civil de Vila Rica, comprovando assim a disseminação dessa peculiar forma de acesso ao crédito entre os moradores das Minas. Por outro lado, confirmou o desconhecimento e estranhamento dos historiadores em relação às fontes.

Afinal, como compreender que em 1741 o barbeiro Custódio de Barcelos Machado requeresse ao juiz ordinário de Vila Rica para que notificasse Antonio Luis Veloso a comparecer em juízo e *jurar pela sua alma* que era verdadeira a dívida de 2/8as e 1/4 de ouro procedidas de sangrias e barba que o suplicante lhe fez? E que comparecendo na audiência o réu *jurou pela sua alma* ser verdadeira a dívida, e foi condenado de preceito no pedido e nas custas?

É preciso recordar que Vila Rica nasceu com a descoberta do ouro, que resultou na criação da Capitania das Minas e na instalação do aparelho administrativo metropolitano no interior da colônia em princípios do século XVIII. Em pouco tempo se tornou uma das vilas mais importantes para o projeto português de exploração colonial, atraindo inúmeros aventureiros em busca da riqueza. A Igreja logo percebeu a necessidade de disciplinar a conduta da população nascente e, em meados da centúria instalou na vizinha Vila do Carmo (atual Mariana), uma sede de Bispo. D. Frei

¹⁷ Marco Antonio

Manoel da Cruz, primeiro bispo a tomar posse no Bispado de Mariana, em 1745, veio transferido do Bispado de São Luís do Maranhão. Sua entrada triunfal em Mariana ficou conhecida como **Àureo Trono Episcopal**, narrada por Simão Ferreira Machado, o mesmo que em 1733 registrou o **Triunfo Eucarístico** – grande festa barroca de inauguração da Matriz de N. S^a do Pilar, em Vila Rica (Ouro Preto). No transcorrer do século XVIII e início do XIX, ao que tudo indica, a intensa atividade comercial impulsionada pela mineração conviveu com uma deficiente circulação monetária para a efetivação das trocas comerciais no dia-a-dia da população.

Mas o estranhamento continua inevitável... Como a população de Vila Rica aceitou por tanto tempo o *empenho da palavra* através do *juramento d'alma* em demandas judiciais que envolviam dívidas e créditos? Por que no transcorrer de um período de intensas transformações econômicas, marcado pela diversificação das atividades produtivas, a *alma* continuou sendo a garantia para a cobrança judicial de uma dívida? E por que esse recurso judicial foi aceito até mesmo quando os credores e/ou devedores não residiam nos limites de seu espaço geográfico? Afinal, se Vila Rica não era uma ilha...

Na Capitania de São Paulo encontrei referências às *Ações de alma* em arquivos de duas localidades: Jundiá e Pindamonhangaba¹⁸.

Prestação de serviços entre os moradores da colônia.

Uma nova perspectiva se descortinava. Afinal, se o *juramento de alma* era um recurso judicial previsto nas *Ordenações Filipinas*, não poderia ter sido uma estratégia

¹⁸ No site do Arquivo Histórico Municipal de Pindamonhangaba (São Paulo) encontrei referência a uma *Ação de Juramento d'alma* movida por Jose Francisco de Toledo contra João Cabral de Meirelles, em 1831. O motivo da demanda era “uma dívida de 16\$960 de ‘fazendas secas’ que comprara”. Disponível em <http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/museu/juizo>. Acesso em 26/05/2008. No site do Centro de Memória e Arquivos Históricos da Unicamp encontrei referência a uma *Ação de alma* movida em Jundiá por Joaquina Antonia Feliciano, viúva de Alexandre José Pinto, contra Francisco José Guedes no ano de 1817 (1º Ofício, Caixa 4, Processo 98). <http://www.cmu.unicamp.br/arqhist>. Acesso em 04/05/2009. No site do Arquivo Histórico Municipal de Pindamonhangaba (São Paulo) encontrei referência a uma *Ação de Juramento d'alma* movida por Jose Francisco de Toledo contra João Cabral de Meirelles, em 1831. O motivo da demanda era “uma dívida de 16\$960 de ‘fazendas secas’ que comprara”. Disponível em <http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/museu/juizo>. Acesso em 26/05/2008. No site do Centro de Memória e Arquivos Históricos da Unicamp encontrei referência a uma *Ação de alma* movida em Jundiá por Joaquina Antonia Feliciano, viúva de Alexandre José Pinto, contra Francisco José Guedes no ano de 1817 (1º Ofício, Caixa 4, Processo 98). <http://www.cmu.unicamp.br/arqhist>. Acesso em 04/05/2009

de acesso ao crédito peculiar aos moradores de Vila Rica ou da Capitania das Minas, ou da Capitania de São Paulo ... É, a justiça civil fez valer a legislação metropolitana, ao garantir o recurso ao direito pelos seus “pobres súditos” no interior da colônia ...

... E a pesquisa em arquivos coloniais revela surpresas que levam nossos pés à caminhos nunca dantes trilhados... Há poucos anos conheci o Arquivo Público do Estado do Maranhão por uma certa “obrigação” do ofício. Folheando os livros de referência do acervo documental encontrei oito processos de *Ações de Juramento de alma* movidos por credores e/ou devedores que eram moradores na Ilha de São Luís - sede do Bispado do Maranhão, demandados no Juízo Eclesiástico. Em comum aos processos o fato de que o credor e/ou o devedor eram membros da Igreja, em todos a quantia demandada ultrapassava o limite dos “mil réis”, os empréstimos atendiam as necessidades cotidianas de consumo, e foram julgados pelo Vigário Geral.¹⁹ A constatação da utilização deste recurso processual em instâncias jurídicas diferenciadas suscitou novas indagações e provocou inúmeras inquietações. Outras pesquisas ... outras viagens ... E a sola dos pés trilharam novos caminhos.

A documentação maranhense ampliou as perspectivas de análise, na medida em que apontou para formas diferenciadas de apropriação da legislação colonial de acordo com as especificidades locais, e a possibilidade real de um estudo comparativo. Afinal, como diria Marc Bloch, a *comparação é a varinha de condão da história*.²⁰

Os processos demandados no Juízo Eclesiástico do Bispado do Maranhão têm em comum o fato de que donos de loja compareciam freqüentemente como credores e membros da igreja e instituições religiosas aparecem como credores e/ou réus. As dívidas foram contraídas também para suprir as necessidades do cotidiano - empréstimos, fazendas, secos e molhados, escravos - e, com freqüência, os procuradores bastantes nomeados nos processos de *assinção de dez dias* ou *ações de*

¹⁹ De acordo com o Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, os Vigários da Vara podiam julgar as causas sumárias de *ação de dez dias*, ou *juramento d’alma*, e as causas cíveis até a quantia de mil réis (Regimento do Auditório Eclesiástico, Tít. IX, parágrafo 402, p. 93). Ao Vigário Geral cabia a atribuição de julgar essas mesmas causas, porém “até a quantia de cem mil réis, dando apelação, e agravo para a nossa Relação” (Regimento do Auditório Eclesiástico, Tít. X, parágrafo 399, p. 91).

²⁰ Foram digitalizados 49 processos

crédito tinham poder para *jurar na alma* do credor *qualquer juramento decisório e supletório*.

Se esses processos existiam em vários locais da Colônia, fazia-se necessário buscar as raízes da prática. Encontrei empenho da palavra em juízo para cobrança de dívidas e créditos através do *juramento d'alma* na legislação, na literatura coeva, em tratados de direito ... Novas indagações.... Essa prática teria sido recorrente na Metrópole? Quem concedia esse tipo de crédito? Em que condições se recorria à justiça? E em qual instância jurídica? Quais seriam as diferenças em relação às formas processuais?

E ... a viagem prosseguiu, agora do outro lado do Atlântico, em direção à busca dos vestígios portugueses. A pesquisa e transcrição da documentação pertencente à Casa de Suplicação, na Torre do Tombo confirmou, para além das formas diferenciadas de apropriação da legislação, a recorrência da prática ao longo do período estudado, a disseminação entre os mais diversos estratos sociais, sua utilização para cobrança de impostos pelos órgãos do governo /fretes e a variedade de formas processuais que envolvem o *juramento d'alma*. Na Torre do Tombo encontrei processos denominados *Assinação de dez dias*, *Autos civeis de condenação de preceito*, *Petição de despacho e carta citatória*, *Certidão de citação e confissão*, *Citação e escrito de obrigação e confissão*, *Justificação de pobreza*, *Ação sumária de frete*, e outros. Todos estes processos eram procedidos de uma *ação de alm* e/ou *assinação de dez dias*.

Os dados coletados revelaram a disseminação da prática também na sociedade lisboeta. Por outro lado, ao que tudo indica, o potencial destas fontes primárias é desconhecido até mesmo dos historiadores portugueses que se dedicam ao estudo da história do crédito. A relação entre a concessão de crédito e a respectiva cobrança de dívidas em juízo fundamentadas no empenho da *alma* confirmou a necessidade da percepção das práticas sócio-econômicas de acesso ao crédito no contexto da mentalidade do período, onde a moral e a fama - princípios fundamentais que norteavam as ações dos homens - exerciam influência direta nas relações comerciais, e que, apesar da aparente “fragilidade do sistema”, a coerção social pode ter se tornado um importante sustentáculo para a eficácia e aceitação da prática por diferentes camadas da população, bem como para o desenvolvimento das atividades produtivas.

E as surpresas que os pés encontram? O primeiro processo encontrado no Tribunal da Casa de Suplicação foi uma *Sentença cível de preceito* passada a favor de Antonio Gomes da Silva Belford contra Aires Carneiro Homem Souto Maior, em 1817.

O Teor da petição era o seguinte:

Diz Antonio Gomes da Silva Belford que fazendo citar a Aires Carneiro Homem Souto Maior para a execução de uma sentença nomeou este os bens que possuía na cidade do Maranhão e quer o suplicante se lhe passe carta executória de bens para a dita cidade por isso passando-se primeira e segunda via.

Mas quem seria essa pessoa que, demandada em Lisboa, nomeia bens a penhora no outro lado do Atlântico? Estranhamento sim, mas nesse caso é impossível questionar a eficácia da *Ação cível de juramento de alma* ... É, o réu parecia ser uma pessoa de muitos cabedais ...

Inquietações ... E a sola dos pés retornaram à Ilha de São Luis do Maranhão....

Considerações finais

As variações terminológicas e semânticas no tempo e no espaço encontradas nos processos judiciais pesquisados – civis ou eclesiásticos - comprovam que as práticas de crédito fundamentadas no *juramento de alma* revelam que economia, direito e religião forneceram as condições necessárias para o desenvolvimento de práticas de crédito disseminadas em diversas regiões do Império Português, e longe de causar estranheza, a associação entre economia, religião e direito pode fornecer pistas fundamentais para a compreensão em relação à permanência dos valores tradicionais nas relações econômicas, e das várias faces do crédito nas sociedades do Antigo Regime.

O estudo desenvolvido demonstra a necessidade de se pensar as práticas de crédito para além das leis econômicas que regem as relações de mercado. Princípios fundamentados nos valores morais da sociedade conviveram com a “lógica mercantil” por todo o século XVIII e até em princípios do século XIX. Em Portugal a legislação e diversos tratados de direito e de formas processuais registram a existência do *juramento de alma*. A literatura coeva também faz menção ao empenho da palavra. No Brasil, seus

vestígios podem ser percebidos na legislação colonial, imperial, e até mesmo no esboço do 1º projeto do Código Civil Brasileiro. E quem é que não se lembra ainda hoje que alguma vez, em algum lugar, viu ou ouviu alguém *jurar com a mão direita sob o Santos Evangelhos*?